



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
CIÊNCIAS CRIMINAIS

FRANCISCO GONÇALVES DA CRUZ FILHO

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

SENHOR DO BONFIM
2019

FRANCISCO GONÇALVES DA CRUZ FILHO

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito com requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientadora: Prof.^a Daniela Borges.

SENHOR DO BONFIM
2019

FRANCISCO GONÇALVES DA CRUZ FILHO

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau Especialista em Ciências Criminais, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

DEDICATÓRIA

Dedico à minha mãe Marilene Oliveira da Cruz, por acreditar em mim e pela força durante todo o curso.

AGRADECIMENTOS

A Deus plenamente por mais uma batalha vencida.

À minha irmã Francilene Gonçalves de Oliveira, que durante todo o curso, foi para mim um fator de motivação, mesmo quando estava desanimado. Eu te amo!

Aos meus sobrinhos: Murilo e Milena Eu amo Vocês!

A todos os professores que contribuíram na minha formação acadêmica

Aos meus amigos, por fazerem parte dessa página da minha vida.

É melhor correr o risco de salvar um homem
culpado do que condenar um inocente.

(Voltaire)

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o sistema prisional brasileiro, é comum ouvir nos meios de comunicação notícias sobre rebeliões nos presídios, onde acontecem fugas, mortes, lotação e falta de vagas, nessa senda nota-se que o sistema prisional brasileiro não dispõe de meios que possam levar a reabilitação e a ressocialização do condenado. Pois bem, haja vista, toda essa celeuma no que se refere a ressocialização do preso a Lei de Execução Penal existente no Brasil, é uma das mais avançadas do mundo, trazendo no seu bojo a preocupação com a dignidade do preso e com todos os seus direitos garantidos pela Constituição Federal. Nota-se uma contradição entre a lei e a sua devida aplicação ao caso concreto, haja vista, os numeros altíssimos de reincidência entres os presos. Sendo assim, a presente pesquisa tem como seu ponto central a Lei de Execução Penal, sendo o seu objetivo é investigar se a Lei de Execução Penal existente no Brasil contempla a ressocialização do preso. Trata-se de uma pesquisa bibliografica e documental, que terá seu agasalho através de livros, revistas, artigos científicos, decretos, legislação pertinentes, bem como sites especializados ao tema. Ficou constatado de que a Republica Democrática Brasileira, possui um dos ordenamentos mais humanos que existe no mundo, que é a Constituição Federal. Ademais, a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, possui uma redação moderna que se caracteriza pela ênfase na aplicação de um Sistema Prisional mais Humano.

Palavras-chave Ressocialização. Sistema Prisional. Prisão.

ABSTRACT

This research aims to analyze the Brazilian prisons system, it is common to hear in the media news about rebellions in the prisons, where there are leaks, deaths, stocking and lack of vacancies, in this path it is noted that the Brazilian prison system does not have the means that can lead to rehabilitation and resocialization of the condemned. Well, in view of all this excitement about the re-socialization of the prisoner, the Law of Criminal Execution existing in Brazil is one of the most advanced in the world, bringing in its wake the precariousness with the dignity of the prisoner and with all his rights guaranteed by the Federal Constitution. There is a contradiction between the law and its proper application to the specific case, given the high numbers of recidivism among prisoners. Thus, the present research has as its central point the Law of Criminal Execution, and its objective is to investigate whether the Law of Penal Execution existing in Brazil contemplates the resocialization of the prisoner. It is a bibliographical and documentary research, which will have its cover through books, magazines, scientific articles, decrees, pertinent legislation, as well as specialized sites to the theme. It was verified that the Brazilian Democratic Republic, has one of the most human ordinances that exists in the world, which is the Federal Constitution. In addition, the Criminal Enforcement Law No. 7,210 / 84, has a modern writing that is characterized by the emphasis on the application of a more Human Prison System.

Keywords: Resocialization. Prison system. Prison.

LISTA DE SIGLAS

ART	ARTIGO
ADPF	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
CCC	CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA
CEAPIS	CENTRAL DE ALTERNATIVAS PENAIS E INCLUSÃO SOCIAL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CP	CÓDIGO PENAL
CPP	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
ECI	ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS
LEP	LEI DE EXECUÇÃO PENALEDERAL
PL	PROJETO DE LEI
PSOL	PARTIDO SOCIALIESMO E LIBERDADE
SAP	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LISTA DE TABELAS

TABELA 1_ Empregabilidade Reeducandos do Semi-Aberto.

TABELA 2 – Capacitação Profissional Para Reeducandos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	Contexto do Estudo	14
1.2	Problematização do Tema	14
1.3	Objetivos	14
1.3.1	Objetivo Geral	14
1.3.2	Objetivo Específico	15
1.4	Justificativa	15
1.5	Metodologia da Pesquisa	15
1.6	Objeto de Estudo	16
2	CONTEXTO HISTÓRICO DAS PENAS	17
2.1	Conceito de Pena	17
2.2	A Era das Vinganças	17
2.2.1	A Vingança Privada	17
2.2.2	A Vingança Divina	19
2.2.3	A Vingança Pública	20
2.3	Período Humanitário	21
2.4	Período Científico ou Criminológico	22
3	EVOLUÇÃO DA PRISÃO NO BRASIL E A FINALIDADE DA PENA	24
3.1	Surgimento e Evolução da Pena de Prisão no Brasil	24
3.1.1	Ordenações Afonsinas	26
3.1.2	Ordenações Manuelinas	27
3.1.3	Ordenações Filipinas	27
3.2	Teoria da Finalidade da Pena	29
3.2.1	Teoria Retributiva	30
3.2.2	Teoria Preventiva	31
3.2.3	Teoria Eclética	32
4	ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	33
4.1	ADPF nº347	34
4.2	Audiência de Custódia	40
4.3	Indícios de Humanização do Procedimento	40
4.4	Aplicação da Norma e a Não Violação de Direitos	43
4.5	Central de Alternativas Penais e Inclusão Social	49
5	CONCLUSÃO	59
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa se refere à capacidade do Estado em ressocializar o preso sob a ótica da lei de execuções penais e das garantias constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana. A pesquisa tem por escopo a ressocialização do preso definitivo, haja vista que a reinserção do indivíduo no seio social é tão importante quanto o interesse do Estado em punir.

A escolha desse tema se justifica quando se analisa que, o indivíduo que hoje se encontra em cumprimento de pena, um dia será solto, haja vista que não existe pena de prisão perpetua no Brasil, e com isso há essa grande preocupação quanto à capacidade do apenado em se reinserir na sociedade, sem que o mesmo volte a cometer crimes. A partir disso, surge a preocupação com a não observância das garantias constitucionais e a inaplicação devida da LEP, o que por consequência, gera a ineficácia do sistema prisional Brasileiro. Em julgamento recente, com reconhecimento da Repercussão Geral, o STF, reconheceu que o sistema prisional Brasileiro é um “estado de coisas inconstitucionais”.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar que o ordenamento jurídico, através da LEP e da Constituição Federal garantiria ao preso a condição de se reinserir na sociedade após o cumprimento da sua pena, todavia, a inaplicabilidade de tais garantias básicas dificulta bastante o egresso.

Utilizam-se três objetivos específicos na pesquisa. São eles: abordar o contexto histórico das penas e o surgimento das prisões; destacar as garantias constitucionais que possuem os indivíduos que cumprem pena restritiva de liberdade; e verificar a inaplicabilidade de tais garantias, no que tange o caráter ressocializador da pena e a reinserção do indivíduo no convívio social, com forte ênfase no julgamento do ADPF nº347.

O problema da pesquisa se volta para o questionamento sobre a condição que o estado dá aos presos definitivos, para que eles se “reduzem”, para que eles ao saírem, não venham a reincidir. Portanto a ênfase deste trabalho volta-se para as

garantias preconizadas na LEP (Lei de Execuções penais) e se essas garantias têm sido observadas pelo estado.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental que utiliza fontes de informação através de legislação, súmulas, jurisprudências e doutrinas, livros e artigos científicos, bem como visitas a sites especializados quanto à temática em questão. Utiliza-se o método qualitativo na pesquisa para análise dos conteúdos.

O desenvolvimento do tema divide-se em alguns capítulos. O primeiro capítulo traz o contexto evolutivo das penas, desde a era da vingança. No segundo capítulo se tem a abordagem sobre a evolução das penas de prisão no Brasil e a teoria da finalidade da pena. No terceiro capítulo há o destaque para a para o que o STF denominou de “estado de coisas inconstitucionais”, além da ressocialização do preso com observância nas garantias constitucionais e infraconstitucionais e as melhorias estruturais, capazes de fomentar a inclusão social e auxiliar.

1.1 Contexto do Estudo

O estudo se refere à capacidade do Estado em ressocializar o preso sendo essencial o lastro na Lei de Execuções Penais e de todas as garantias constitucionais que asseguram e garantem dignidade ao preso.

1.2 Problematização do Tema

O problema da pesquisa se volta para o questionamento sobre a condição que o estado dá aos presos definitivos, para que eles se “reduzem”, para que eles ao saírem, não venham a reincidir.

1.3 Objetivos

O fito da pesquisa tem como referência o tema a Ressocialização do Preso. O objetivo geral deixa clara a ideia fulcral do trabalho, contudo, o objetivo específico, retratar o que realmente se deseja alcançar com a realização do trabalho.

1.3.1 Objetivo geral

Registra-se que o presente trabalho traz com objetivo geral demonstrar através da LEP e da Constituição Federal, as garantias aos presos, bem como a condição de se reinserir na sociedade após o cumprimento da sua pena, todavia, a inaplicabilidade de tais garantias básicas dificulta bastante o egresso.

1.3.2 Objetivos específicos

Abordar o contexto histórico das penas e o surgimento das prisões.

destacar as garantias constitucionais que possuem os indivíduos que cumprem pena restritiva de liberdade.

verificar a inaplicabilidade de tais garantias, no que tange o caráter ressocializador da pena

1.4 Justificativa

A realização da presente pesquisa será de suma importância para os advogados, Juizes, Desembargadores, Delegadas, Agentes de Segurança, enfim para toda a sociedade, poderá servir como base para tomada de decisões, pois o trabalho o Trabalho de ressocialização do preso com agasalho na LEP (Lei de Execuções Penais), devido a escassez de demonstrações sobre o tema. Vale lembrar que nos dias atuais o maior gargalo do judiciário é a ressocialização do preso, ou melhor, a reincidência.

1.5 Metodologia da Pesquisa

O projeto será realizado cumprindo todas as atividades previstas para a realização do trabalho com uma pesquisa explicativa com abordagem direta e indireta nos procedimentos para ressocialização do preso, bem como, a volta do preso para o seio da sociedade, tendo como objeto uma pesquisa bibliográfica de modo que possa elucidar e dirimir dúvidas inerentes ao ressocialização do preso. A metodologia consiste

na explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata de toda ação desenvolvida no método e nas etapas do trabalho.

1.6 Objeto do Estudo

O objeto de estudo será a pesquisa sobre a ressocialização do preso, com o propósito de da aplicação da Lei de forma correta e justa com base, com base na LEP (Lei de Execuções Penais) vigente.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DAS PENAS

O estudo da aplicação das penas sob a ótica da Lei de Execução Penal Brasileira nos faz refletir acerca da origem das penas e o contexto histórico que envolve essa temática.

É certo afirmar que desde as primeiras constituições sociais, em que o homem se reunia em grupos a fim de formar uma sociedade, que as sanções eram aplicadas àqueles que não se adequavam ao convívio social.

Pode-se observar a existência desses fatos, quando estudamos a origem das penas que, diante de um contexto histórico evolutivo passou pela era da vingança privada, a era da vingança divina, até adentrar a era da vingança pública. Por óbvio que, não se tratam de épocas específicas, mas sim, fazem parte da evolução, ou seja, não é possível definir datas específicas para cada era, todavia, pode-se afirmar que o marco principal que culminou na evolução dos pensamentos acerca das penas, foi o período Humanitário, que se destacava pelo questionamento aos ideais absolutistas.

2.1 Conceito de Pena

A palavra Pena vem do latim poena que, por sua vez, deriva do grego poine, que quer dizer: castigo, punição, sofrimento, padecimento, aflição; Punição imposta pelo Estado ao delinquente ou contraventor, em processo judicial de instrução contraditória, por causa de crime ou contravenção que tenham cometido, com o fim de exemplá-los e evitar a prática de novas infrações.

2.2 A Era das Vinganças

2.2.1 A Vingança Privada

A era da vingança privada constituiu um período em que o mal se combatia com o mal. Vale ressaltar que este período não existia uma proporção retributiva a conduta delitativa, podendo, inclusive, a aplicação atingir não só a pessoa do ofensor, mas também a sua “tribo”.

Neste diapasão, impende destacar o entendimento da doutrina:

Nesta época, o limite à agressão inexistia, o que acarretava penas bastante cruéis, que geralmente eram traduzidas em castigos corporais, sendo a vingança de sangue uma das formas mais frequentes de punição. (CANTO, 2000, p. 8).

Destaca-se neste período, com o passar dos anos, certa “evolução” na aplicação das penas, com a criação de alguns dispositivos moderadores, que vislumbravam a possibilidade de aplicar a pena com proporção.

Os principais dispositivos moderadores foram a Lei de Talião, o Código de Hamurabi (Babilônia 2.300 a.C.) e o Código de Manu (Índia 2.300a.C.).

A Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, não fugia da ideia de combater o mal com mal, todavia, dava ao ofendido/vítima, a possibilidade de retribuir o mal injusto a ele causado na mesmproporção.

No decorrer do tempo, a vingança privada produziu duas grandes regulamentações: o talião e a composição. Embora se diga, comumente, pena de talião, esta não se tratava propriamente de uma pena, mas de um instrumento moderador da pena. O talião consistia em aplicar ao delinquente ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção. (CANTO, 2000, p. 8).

Já o Código de Hamurabi e o de Manu, traziam a ideia de uma composição, ou

seja, era a possibilidade que o ofensor tinha de compor com a vítima o ressarcimento do mal injusto causado, com a finalidade de comprar a sua liberdade oferecendo bens pessoais. Outrossim, esta forma de aplicação de pena, “foi largamente aceita pelo Direito Germânico” com afirma Mirabet^e (1996. p.39) pois desde já trazia a ideia de reparar o dano, indenizando a vítima.

2.2.2 A Vingança Divina

A era da Vingança Divina trouxe consigo a ideia de que, o indivíduo que cometesse um crime deveria ser punido, pois a prática delitativa feria e ofendia a Divindade, por conseguinte, as sanções eram aplicadas com fundamento na “ira” divina.

Assim explica Dilton Canto em sua dissertação, vejamos:

A repressão ao delinquente nessa fase, fundamentava-se na “ira” da divindade ofendida pelo crime. A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que agiam como mandatários dos Deuses. (CANTO, 2000, p. 12).

Vale ressaltar que nesta fase os sacerdotes administravam a aplicação da pena, o direito à época era imbuído pelo espírito Divino e contra ele, ninguém ousava ser.

O “*vis corporalis*” da época, com aplicação de penas severas e desumanas, se pautava na ideia de que o Deus, uma vez ofendido, trazia a sociedade as mazelas e fazia recair sobre todos, todavia, se o ofensor fosse severamente punido, a vingança divina se fazia presente, retribuindo ao ofensor toda a sua ira.

Assim sendo, destaca-se a seguinte passagem:

A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Aplicavam-se penas cruéis, severas, desumanas. A "vis corporis" era usada como meio de intimidação. (CANTO, 2000, p. 12).

2.2.3 A Vingança Pública

Pode-se dizer que durante a transição entre as eras, não existiam um período específico entre o início de uma e o término de outra, haja vista que por um longo período elas conviviam lado a lado e o que diferenciava uma das outras, ao longo dos tempos, era a mudança de ideias.

Notadamente, este período da vingança pública, nos remete a um período mais avançado das fases. Por óbvio que, ainda longe de ser o ideal, mas já se observava uma maior organização social.

Neste período a figura do Soberano, do Rei, de uma figura que oferecia representatividade dos interesses da comunidade. Não mais se falava na aplicação das penas por parte do ofendido ou quiçá por ira divina. Conquanto, as penas continuam a ser aplicadas de forma severa e desumana.

A figura pública de um Rei era sinônima de autoridade e conduzia a ideia de que a pena não seria mais aplicada por um terceiro e sim pelo Estado. Apesar dessa concepção de centralização do poder de punir, é de suma importância destacar que os excessos cometidos pelos reis constituíam inúmeras arbitrariedades e que a pena de morte continuava a ser largamente difundida.

A pena de morte era uma sanção largamente difundida e aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes. Usava-se mutilar o condenado, confiscar seus bens e extrapolar a pena até os familiares do infrator. Embora a criatura humana vivesse aterrorizada nessa época, devido à falta de segurança jurídica, verifica-se avanço no fato

de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e sim pelo Estado. Tempo de desespero, noite de trevas para a humanidade, idade média do Direito Penal... Vai raiar o sol do Humanismo. (LINS; SILVA, 2001, p.13).

Ademais, como fora dito acima, os períodos de transição, espelhavam-se na mudança de concepção da sociedade, assim vale discorrer o entendimento de Michel Foucault, no que tange o modo com que a sociedade passou a ver a aplicação das penas:

Embora as penas fossem severas, o número de crimes estava, cada vez maior, ou seja, a pena de morte e a execução pública, não obtinham resultados. Neste contexto, o carrasco, que executava pessoas diariamente, passou a ser visto pelo povo, como um criminoso, ao passo que o suplicado passou a ser vítima e objeto de piedade. (FOUCAULT, 1999, p. 14).

2.3 Período Humanitário

O período humanitário se destacou como um marco na transformação do modo de pensar da sociedade.

Assim discorre Mirabete: “Na Europa, no fim do século XVIII, nascia o período Iluminista e com ele se inicia um momento mais humano do Direito Penal, com o objetivo de modificar as leis e a administração da justiça penal.” (MIRABETE, 2000, p. 28).

Pensadores iluministas, filósofos e sociólogos a exemplo de Montesquieu, Jean Jacques Rousseau, Voltaire e D’Alembert protagonizaram o início de toda essa transformação que viria a culminar no ideal humanista do direito penal.

Neste período, muitas arbitrariedades foram questionadas e contrabalanceadas com a razão, nesse pondo, impende destacar a seguinte passagem: “[...] a desordem que nasce da obediência rigorosa a letra de uma lei penal não pode se comparada às

desordens que nascem de sua interpretação” Beccaria (2003 p.47). As barbáries deram lugar a um pensamento racional, a determinação do que era crime e as penas que seriam aplicadas, todo esse contexto fazia parte de um pensamento moderno.

Há que se falar, portanto, no Marquês de Beccaria, grande idealizador dos pensamentos iluministas. Cesare Beccaria se tornou um grande símbolo da reação liberal ao publicar o livro chamado “Dei Delitti e Delle Pene”.

O livro escrito pelo Marquês de Beccaria, outrora veio a ser chamado de “pequeno grande livro”, pois trouxe uma visão totalmente contraposta aos ideais da sua época e, por conseguinte serviu de alicerce para o Direito Penal moderno, significando um grande avanço do regime punitivo Estatal.

2.4 Período Científico ou Criminológico

O período Científico, também conhecido como período Criminológico, foi marcado em sua essência por Três grandes estudiosos das características humanas, Cesare Lombroso, Ferri e Garófalo, formaram um entendimento evoluindo ainda mais os estudos acerca do homem delinquente.

Neste diapasão, impende destacar a seguinte passagem:

Foi César Lombroso, autor do livro *L'uomo Delinquente*, quem apontou os novos rumos do Direito Penal após o período humanitário, através do estudo do delinquente e a explicação causal do delito. O ponto nuclear de seu pensamento é a consideração do delito como fenômeno biológico e o uso do método experimental para estudá-lo. Foi o criador da "Antropologia Criminal". A seu lado surgem Ferri, com a "Sociologia Criminal", e Garofalo, no campo jurídico, com sua obra "Criminologia", podendo os três serem considerados os fundadores da Escola positiva. (LINS; SILVA, 2001, p.16).

Na teoria de Lombroso, o mesmo afirmava que o criminoso nato possuía determinadas características que o diferenciava dos demais, e dizia que estas

características associadas a condições ambientais culminavam na prática de crimes por esses indivíduos.

Lombroso afirmava a existência de um criminoso nato, caracterizado por determinados estigmas somato-psíquicos e cujo destino indeclinável era delinquir, sempre que determinadas condições ambientais se apresentassem. (LINS; SILVA, 2001, p. 17).

Assim sendo, Lombroso traçou o perfil do criminoso, aplicando-lhes características físicas, como por exemplo: Assimetria craniana, fronte fugida, zigomas salientes, face ampla e larga, cabelos abundantes e barba escassa. Além destas, aplicou-lhes características comportamentais, exemplos: criminoso nato é insensível fisicamente, resistente ao traumatismo, canhoto ou ambidestro, moralmente impulsivo, insensível, vaidoso e preguiçoso.

Por óbvio que os estudos não pararam aí. Discípulo de Lombroso, Henrique Ferri, consubstanciou a pesquisa, envolvendo características sociais as características já difundidas por Lombroso, subdividindo os criminosos em categorias: o criminoso nato, o louco, o habitua, o ocasional e o passional.

Corroborando com as pesquisas, Rafael Garofalo, sintetizou o entendimento entre o delito positivado, o delinquente e a pena, afirmando que neste momento a pena não tinha mais o caráter, tão somente, de retribuir o mal injusto causado, mas também de gerar uma proteção social através da intimidação por meios de correção.

O movimento naturalista do século XVIII, que pregava a supremacia da investigação experimental em oposição à indagação puramente racional, influenciou o Direito Penal. Numa época de franco domínio do pensamento positivista no campo da filosofia (Augusto Comte) e das teorias evolucionistas de Darwin e Lamark, das idéias de John Stuart e Spencer, surgiu a chamada Escola Positiva. (SÁ, 1996, p 88)

3 EVOLUÇÃO DA PRISÃO NO BRASIL E A FINALIDADE DA PENALIDADE

3.1 Surgimento e Evolução da Pena de Prisão no Brasil

As prisões surgiram na história como a expressão da vontade da sociedade para que o ordenamento coercitivo assegurasse a paz. Ademais, servia como um lugar que privava a liberdade dos indivíduos, tidos como criminosos, para que assim se prevenissem novos crimes.

Neste esboço sedimentou-se:

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social. (CANTO, 2000, p. 12).

Outrossim, há que se falar que as primeiras configurações de prisão, traziam a ideia de ambientes fechados, onde os presos, excluídos da sociedade, se viam enclausurados, muitas vezes sofriam restrições alimentares e, usavam cintos, eram acorrentados e muitas vezes obrigados a trabalhar.

Por óbvio que as configurações, com o passar do tempo foram se modificando e se adequando as necessidades da época. Faz-se *mister* destacar que durante todo um período entre os séculos XVI a XIX diversas foram as mudanças e sistemas de prisão adotadas, dentre elas, as mais relevantes a serem suscitadas foram: O sistema **Panóptico** entre 1748 a 1832; O sistema **Pensilvânico** em meados de 1790; O sistema **Auburniano** em 1821; O sistema **Montesiano** em 1834 aproximadamente; O sistema **Progressivo Inglês** em 1846 e o sistema **Progressivo Irlandês**.

No Brasil, os primeiros relatos da existência de uma prisão, surgiram em meados 1551, estas prisões serviam para punir os desordeiros e escravos fugitivos, bem como, para colocar os criminosos que aguardavam julgamento, todavia, estas prisões estavam longe de ser aquela que o Brasil viria a adotar outrora.

Pode-se afirmar que o Brasil posteriormente veio a adotar o sistema progressivo irlandês, que era descrito da seguinte forma:

Sistema de vales e preparação para a vida em liberdade. Os presos eram deslocados as prisões intermediárias, semelhante a um método progressivo de regime, sendo abolido o uso de uniformes. Por outro lado, foi admitido o trabalho no campo, com autorização para conversação, objetivando o fomento para o retorno à sociedade. (CANTO, 2000, p. 14).

Neste entendimento completa o autor:

O Brasil adotou este sistema, excluído o uso de marcas ou vales, mas acrescentando a observação, o trabalho com isolamento noturno, o regime semi-aberto ou colônia agrícola e a liberdade condicional. (CANTO, 2000, p.14).

Neste contexto há que se falar que no Brasil, a pena de prisão ganhou diferentes distinções com o passar dos tempos, haja vista que, inicialmente, imperava a pena de morte na maioria dos casos, e posteriormente, passou a ser aplicada nos casos de homicídios, latrocínios e insurreição de escravos. Com o passar do tempo e evolução na aplicação das penas, reduziram-se os casos em que se aplicavam a pena de morte e para tanto, surgiram novas formas de punição a exemplo os galês (trabalho forçado) e as chibatadas limitadas em até 50 por dia.

Sendo assim, impende destacar a seguinte passagem:

Foi mantida a pena de galés que significava fazer trabalhos forçados em obras públicas. A principal novidade do Código Criminal de 1830, foi o surgimento das penas de prisão com trabalho (o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro do recinto dos presídios). Pena que em alguns casos podia ser perpétua ou de prisão simples, que consistia na reclusão pelo tempo marcado na sentença, a ser cumprida “nas prisões públicas que oferecerem maior comodidade e segurança e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delitos”. (CARVALHO FILHO, 2002, p.38).

Não obstante, é de se ressaltar a evolução da pena de prisão no Brasil, que basicamente seguia a evolução das ordenações vigentes a época, que consagravam a desigualdade e determinavam ao juiz a forma de aplicação das penalidades com base na gravidade do caso e na qualidade da pessoa.

A doutrina explica da seguinte forma:

Nos primórdios da colonização o sistema penal brasileiro estava contido nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Elas consagravam a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade da pessoa. Os nobres, em regra, eram punidos com multa; aos peões ficavam reservados os castigos mais pesados e humilhantes. (TELES, 1999, p.59).

3.1.1 Ordenações Afonsinas

O código Afonsino foi uma das primeiras coletâneas de leis da era moderna, visava esclarecer a aplicação do Direito Canônico e Romano no Reino de Portugal, todavia não teve uma aplicação uniforme. Apesar de não ter sido aplicado no Brasil, as ordenações Afonsinas serviram de modelo para a promulgação de suas sucessoras.

Nesta senda, a doutrina discorre da seguinte maneira: “Lei promulgada por Dom Afonso V, em 1446. Vigorou até 1521. Serviu de modelo para as ordenações posteriores, mas nenhuma aplicação teve no Brasil.” (TELES, 1999, p. 59).

3.1.2 Ordenações Manuelinas

As ordenações Manuelinas tiveram uma importante representação no marco da evolução de Direito Português, pois consolidaram o papel do rei na administração da Justiça. Há que se falar que apesar do importante papel na evolução do direito Português, no Brasil, ela pouco foi aplicada, pois a justiça na época era aplicada pelos Donatários.

Por este espeque, a doutrina discorre assim:

As Ordenações Manuelinas continham as disposições do Direito Medieval, elaborado pelos práticos, e confundiam religião, moral e direito. Vigoraram no Brasil entre 1521 e 1603, ou seja, somente após o início da exploração Portuguesa, não chegando a ser verdadeiramente aplicadas porque a justiça era realizada pelos donatários. (TELES, 1999, p.60).

3.1.3 Ordenações Filipinas

O código Filipino foi uma compilação jurídica que resultou da reforma do código Manuelino. Este código, de fato vigorou no Brasil e representava a administração direta do Reino, perdurando até o advento Código do Império.

Corroborando com o entendimento, vale destacar a seguinte passagem: “As Ordenações Filipinas vieram a ser aplicadas efetivamente no Brasil, sob a administração direta do Reino. Tiveram vigência a partir de 1603, findando em 1830 com o advento do Código do Império.” (TELES, 1999, p. 61).

Vale salientar que “o famigerado” como era denominado o livro 5º do código Filipino, trazia consigo crueldade e terror na aplicação das penas, eram aplicadas penas de morte com requintes de crueldade, mutilações, açoites, penas infantes entre outras.

A pena de morte, somente foi abolida (tacitamente) do ordenamento, após o advento do Código de 1830, mas precisamente por Dom Pedro II, após o episódio de execução de motacoqueiro.

Pelo exposto vale esboçar a seguinte passagem:

Com o advento da independência, a Assembléia Constituinte de 1823 decretou a aplicação provisória da Legislação do Reino; continuaram, assim, a vigorar as Ordenações Filipinas, até que com a Constituição de 1824 foram revogadas parcialmente. Naquele mesmo ano de 1823 foram encarregados de elaborar um Código Penal os parlamentares José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos. Tendo cada um apresentado seu projeto, preferiu-se o de Bernardo, que sofreu alterações e veio a constituir o Código de 1830. Nele manteve-se, ainda, a pena de morte, que acabou sendo tacitamente revogada por D. Pedro II quando do episódio da execução de Mota Coqueiro, no Estado do Rio, que, acusado injustamente, depois de morto teve provada sua inocência. (CANTO, 2000, p.15).

O contexto fático nos remete a interpretação de que uma série de acontecimentos concatenados e evolutivos ocorreram com o passar dos anos, até que 1940, o Código Penal de 1940, considerado tecnicamente moderno, foi elaborado, pautado na importância da figura humana no predomínio de garantias individuais.

Por conseguinte, vale destacar o que se segue:

Ressalta-se que no Código de 1940, proveniente de um projeto preparado durante um período revolucionário, quando o Estado era a força maior, deu-se maior importância à figura humana — predominando os direitos individuais — e os crimes contra o Estado ao último lugar da lista. Tratava-se de um código eclético, pois não se filiou a nenhuma escola. Principais características: pena e medida de segurança; individualização da pena; tecnicamente moderno. (CANTO, 2000, p. 15).

Sucedendo o Código de 1940 surgiram: o Código de Processo penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Introdução ao Código Penal e o Código Militar, conforme complementa o Autor:

A seguir foram editados o Código de Processo Penal (Decreto n. 3.689, de 3/10/1941), a Lei das Contravenções Penais (Decreto n. 3688, também de 3/10/1941), a Lei de Introdução ao Código Penal (9/12/1941) e o Código Penal Militar (Decreto n. 6.227, de 24/1/1944). (CANTO, 2000, p.15).

Ante a apresentação do contexto histórico, perpassando pela evolução das penas e das prisões, pretende-se seguir a produção deste trabalho com a abordagem da temática o “estado de coisas inconstitucionais”, todavia, faz-se necessário, antes de adentrar a este tema, fazer um breve esboço da teoria da finalidade da pena.

3.2 Teorias Da Finalidade Da Pena

A pena pode ser caracterizada como a retribuição ao agente delinquente, por um mau injusto por ele causado. Sendo assim, há que se falar que a pena é aplicada para repelir condutas que venham a ser lesivas ao direito de outrem.

Neste diapasão, impende destacar o entendimento do nobre Rogério Greco:

[...] consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. (GRECO, 2007, p.483).

A luz da doutrina, aquele que comete um ato ilícito é penalizado pelo Estado, ou seja, o Estado atribui uma pena, um castigo ao ofensor.

Assim conclui Zaffaroni que a pena é: “[...] qualquer sofrimento ou privação e algum bem ou direito que não resulte racionalmente adequado a algum dos modelos de solução de conflito dos demais ramos do direito.” (Zaffaroni, 2001, p. 204).

Nesse contexto, vale dizer que a pena nada mais é que a consequência de um ato ilícito praticado pelo transgressor que visa penalizá-lo após o devido processo legal, através da imposição da pena pelo Estado.

3.2.1 Teoria Retributiva

A função Retributiva da pena, também conhecida como Função Absoluta da pena, visa retribuir ao indivíduo o mal injusto por ele causado. Nesta função, a pena tem a finalidade de fazer justiça e nada mais.

Assim discorre Cezar Roberto Bitencourt:

A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (BITENCOURT, 2001, p. 106 e 107).

Refere-se, o autor, a imposição da pena absoluta, destacando que a pena é um fim em si mesma, pois através dela consegue-se a justiça, devolvendo ao autor o mal por ele causado, por este entendimento completa o autor da seguinte maneira:

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se quia peccatur est, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado. (BITENCOURT, 2001, p.107).

Neste diapasão, não há que se falar em função social da pena, até porque, a pena aplicada tem condão de fazer justiça, punindo o transgressor e recompensando a vítima.

Neste mesmo espeque, segue o entendimento de Eugênio Zaffaroni:

No retribucionismo, que não enfrenta a crise de legitimidade do sistema penal, mas que a evita sem resolvê-la, deve também ser incluída a reiteração atual da versão anglo-saxônica de Hart, para quem a pena se legitima em função de dois princípios: o da igualdade e o da liberdade. O princípio da igualdade significa que, quando alguém vive em sociedade sem violar o direito, encontra-se em uma situação diferente daquele que o faz violando o direito, depreendendo-se, portanto, a necessidade de retribuir ao violador do direito o mal que causou.

O “princípio da liberdade”, por seu lado, pressupõe que o violador do direito já calcula a pena de modo que, na opção pela violação do direito, já se encontra a opção pelo castigo. (ZAFFARONI, 2001, p. 81).

A função retributiva da pena se traduz no anseio social de ver punida a pessoa do delinquente. Esta sedenta pretensão social se esbarra nas teorias que serão demonstradas, haja vista que a pena, atualmente, perdeu seu caráter meramente retributivo (punitivo), ademais vale destacar que atualmente se encontra na pena, um caráter ressocializador.

3.2.2 Teoria Preventiva

A teoria preventiva, também conhecida como função relativa da pena, diferencia-se da função retributiva, no que tange o caráter preventivo da pena. Ressalte-se por oportuno que aqui a pena tem o condão de inibir o cometimento de novos crimes pelo mesmo transgressor e de intimidar potenciais criminosos.

Nessa esteira segue o entendimento da doutrina:

Para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, quia peccatum est, somente delinuiu nas teorias relativas à pena se impõe ut ne peccetur, isto é, para que não volte a delinquir. (BITENCOURT, 2001, p. 121).

3.2.3 Teoria Eclética

Também denominada mista ou unificada, pois, conforme o nome já diz, esta teoria utiliza-se da unificação das duas outras teorias já estudadas, a retributiva e a preventiva.

Por esta teoria, discorre a doutrina da seguinte maneira:

[...] a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção. (GRECO, 2007, p. 489).

Ademais, observa-se que a pena esta diretamente ligada as funções aqui explicadas, ou seja, não basta só retribuir o mau injusto causado, é necessário neutralizar o infrator, através da prevenção, retirando ele provisoriamente do convívio social, para que ele se ressocialize, visa também a intimidação, para que, ao egresso, o infrator não volte a delinquir e tem a função de conscientizar a sociedade em observar as normas jurídicas e respeitar as leis.

4 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional tem origem em decisões da Corte Constitucional Colombiana. Tal nomenclatura se deu por constatação, ao passo em que se verificou uma violação generalizada de direitos e garantias fundamentais.

O Estado de forma massiva viola direitos e expõem a população carcerária que vulnerável a tutela do estado anseia por soluções.

Neste entendimento, impende destacar o entendimento de Dirley da Cunha Junior no artigo publicado na revista Jurídica JusBrasil, acessível através do sítio:

Pois bem, o Estado de Coisas Inconstitucional tem origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC) diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. Tem por finalidade a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público. (CUNHA, 2015, JusBrasil).

A violação de direitos, para a configuração de um Estado de Coisas Inconstitucional, deve atingir a coletividade e ser inobservada pelas autoridades e órgãos competentes, sendo assim, o autor continua enumerando uma série de preceitos arguidos que geraram o ECI, segue:

- (a) é grave, permanente e generalizada a violação de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo e indeterminado de pessoas (na hipótese, não basta a ocorrência de uma proteção insuficiente)
- (b) há comprovada omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção dos direitos fundamentais, que deixam de adotar as medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar e superar essa violação, consubstanciando uma falta estrutural das instâncias políticas e administrativas (isto é, não basta, para caracterizar o ECI, a omissão de apenas um órgão ou uma autoridade)
- (c) existe um número elevado e indeterminado de pessoas afetadas pela violação; e

(d) há a necessidade de a solução ser construída pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos e responsáveis, de modo que a decisão do Tribunal é dirigida não apenas a um órgão ou autoridade, mas sim a uma pluralidade de órgãos e autoridades, visando à adoção de mudanças estruturais (como, por exemplo, a elaboração de novas políticas públicas, a alocação de recursos, etc.). (CUNHA, 2015, JusBrasil).

Ressalte-se desde já que características supramencionadas pelo autor, referem-se àquelas encontradas pela Corte Constitucional Colombiana, que, por conseguinte, foi replicada na ADPF nº 347 que logo mais será estudada.

Impende destacar que o Estado de Coisas Inconstitucional guarda forte ligação com o tema abordado nesse trabalho, haja vista que o sistema penitenciário nacional, neutraliza direitos básicos e fundamentais, viola a dignidade da pessoa humana, vai de encontro com pactos internacionais firmados com respeito aos direitos humanos, ou seja, é a verdadeira negação da alteridade do Estado.

4.1 ADPF nº347

A Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 347, foi requerida pelo Partido Socialismo e Liberdade_ PSOL, com a finalidade de que o STF reconheça a violação massiva de direitos e garantias fundamentais da população carcerária, e que determine a adoção de medidas diversas para resolução da questão prisional no país.

As principais arguições relatadas pelo PSOL na inicial foram em relação à **Integridade física e moral do custodiado**, a **superlotação carcerária do sistema prisional Nacional**, as **condições desumanas da custódia**, a **violação massiva de direitos fundamentais**, **falhas estruturais**, o **contingenciamento de verbas do Fundo Penitenciário Nacional**, a **observância da obrigatoriedade das Audiências de Custódia** e não obstante o reconhecimento do **Estado de Coisas Inconstitucional**.

Neste diapasão passou-se a análise da demanda por parte do Ministro Relator do processo, Sr. Marco Aurélio, que brilhantemente teceu suas considerações acerca do “Estado de Coisas Inconstitucional” ao exarar seu voto, sendo assim, impende destacar algumas passagens:

Preliminar demérito:

Os direitos apontados como ofendidos consubstanciam preceitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e de tratamento desumano, assistência judiciária e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. (MELLO, 2015, p.21).

Segue o voto do Relator Ministro Marco Aurélio, adentrando ao mérito e caracterizando a situação do sistema penitenciário Brasileiro como “vexaminosa” (2015. p. 22).

O autor aponta violações sistemáticas de direitos fundamentais dos presos decorrentes do quadro revelado no sistema carcerário brasileiro. O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, comparou as prisões brasileiras às “**masmorras medievais**”. A analogia não poderia ser melhor. (MELLO, 2015, p. 22). Grifonosso.

Continua o Excelentíssimo Ministro:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. (MELLO, 2015, p. 23).

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário [...]” (p. 23), de fato, há que se admitir que a exposição a tais fatores é impraticável. Não se pode esperar dessas pessoas uma ressocialização. Não obstante, tem-se um alarmante percentual de reincidência.

O Ministro em seu voto, destaca dentre outras mazelas as seguintes:

São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, ^{xii}expropriação e esquartejamento. Sofrem com a tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com bala de borracha. (MELLO, 2015, p. 24).

E conclui a primeira parte do seu voto dizendo que “A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro.”. (2015. p. 24).

Ressalte-se que a finalidade de abordar a ADPF nº 347, faz enorme sentido, quando se confronta as mazelas dos presídios Brasileiros, sob a ótica de um Ministro da Suprema Corte Nacional, com a ditaressocialização.

Não há que se falar em ressocialização sem, primeiramente, assegurar garantias mínimas de sobrevivência com dignidade humana.

Neste diapasão, impende destacar a seguinte passagem:

As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. (MELLO, 2015, p. 25).

Destaca, outrossim, que:

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça _ CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. (MELLO, 2015, p. 26).

Neste espeque, faz-se necessário discorrer acerca da alarmante taxa de reincidência que beira os 70%, conforme dado do CNJ. Por obvio que o numero salta aos olhos, vale salientar que o anseio social de ver o criminoso ser punido de forma imediata, pelas autoridades, ou seja, o anseio social de ver o individuo que cometeu um crime sendo preso, traz uma falsa sensação de justiça, quando na verdade aquele individuo retornará a sociedade, pelo menos em 70% dos casos, pior do que ele era antes de entrar em umacadeia.

É de se observar a seguinte passagem, que retrata muito bem essa falsa sensação de justiça, que na verdade, nada mais é do que encarceramento em massa, com a finalidade de dar uma resposta a sociedade:

É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada “cultura do encarceramento”.(MELLO, 2015, p. 28).

Corroborando com esse entendimento, discorre:

O Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a “cultura do encarceramento”, que, repita-se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais. (MELLO, 2015, p. 28).

O douto Ministro Marcos Aurélio acatou a tese do requerente ao enquadrar o estado Brasileiro, como sendo um “Estado de Coisas Inconstitucional”, sendo assim, assentou-se entendimento de que as mazelas vivenciadas diuturnamente pelos presos nos mais diversos presídios Brasileiros, impede que o caráter ressocializador da pena exerça sua função.

Destaca-se a passagem que reconhece “Estado de Coisas Inconstitucional”:

Todavia, as dificuldades em se definir o alcance maior do termo não impedem, tendo em conta o quadro relatado, seja consignada uma zona de certeza positiva: o sistema carcerário brasileiro enquadra-se na denominação de “estado de coisas inconstitucional”. (MELLO, 2015, p. 30).

Neste diapasão, impende destacar que o voto do Ministro relator citado neste trabalho, foi acompanhado por maioria dos demais Ministros. Por conseguinte, vale transcrever a Ementa do acórdão que julgou as medidas Cautelares requeridas na inicial da ADPF nº 347:

ADPF Nº 347 MC/DF

EMENTA

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, em deferir a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; em indeferir as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os

Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que as deferiam; em indeferir em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, em indeferir a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, que reajustou o voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notataquigráficas.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR

4.2 Audiência de Custódia

Conforme redação dada pelo artigo 1º da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Bem como, a redação dada pelo o artigo 306 paragrafo 1º do CPP:

Art. 306 (...) § 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação. (BRASILEIRO, 2016, p. 1256).

Seguindo o que dispõe pelo artigo 1º da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como, o artigo 306 paragrafo 1º do CPP, o preso ser apresentado no prazo de 24 horas a autoridade judicial competente, devendo ser ouvida nessa ocasião sobre os motivos de sua prisão, resaltar-se que nesse momento não se discute o mérito da prisão.

4.3 Índícios de Humanização do Procedimento

A audiência de custódia pode ser encarada como um dos primeiros indícios de humanização do processo. Há que se dizer que durante muito tempo se aceitou que as pessoas fossem presas e mantidas em cárcere, sem sequer serem ouvidas.

Prisões evitadas de vícios eram convertidas de forma arbitrária em prisão preventiva e o indivíduo preso, somente era ouvido, meses após a sua prisão.

Cumpra ressaltar que os tribunais Estaduais, implantaram a audiência de custódia para a oitiva do preso.

Neste sentido, impende destacar o que diz a doutrina:

Porquanto se trata de garantia convencional decorrente da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92), dotada de status normativo supralegal, cujo art. 7º, § 5º, dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. (BRASILEIRO, 2016, p. 1256).

A audiência de custódia além de averiguar possíveis excessos praticados pelos agentes atuadores, visa evitar violação de direitos fundamentais, que constantemente são violados, a exemplo de torturas, maus tratos, entre outras comumente praticadas, sendo assim destaca-se a seguinte passagem:

[...] o objetivo precípua desta audiência de custódia diz respeito não apenas à averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento, coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou maus tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva [...] (BRASILEIRO, 2016, p. 1257).

Um fato alarmante que cresce cada dia mais nas prisões Brasileiras, é o número de presos provisórios. Há que se falar que o ordenamento Processual Penal, bem como a CF, adotam a prisão como última *ratio*, sendo que o CPP, em seu artigo 319, determina medidas diversas da prisão, para tratar casos em que a lei determina a aplicação de tais medidas.

Todavia o que se observa no sistema carcerário Brasileiro, é a superpopulação de presos temporários, sem condições mínimas de sobrevivência, com direitos fundamentais restringidos e a inobservância do estado para com essa situação.

Neste diapasão, não há que se falar em ressocialização, sem oferecer condição mínima para tal, contudo, acredita-se que, embora o Brasil esteja longe de ter um sistema carcerário exemplar, tem-se caminhado em direção de sistemas prisionais melhores, haja vista a ADPF nº 347.

Neste contexto, complementa o entendimento, Renato Brasileiro:

Não obstante, no julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347) em que se discute a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro – violação generalizada de direitos fundamentais dos presos inseridos no sistema prisional brasileiro no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades, em virtude do qual as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios teriam sido convertidas em penas cruéis e desumanas, o Plenário do Supremo Tribunal deferiu medida cautelar para determinar que juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão. (BRASILEIRO, 2016, p. 1258 e 1259).

Ademais, o autor, elenca um rol de possíveis questionamentos, que deverão ser adotados pelo magistrado em sede de audiência de custódia:

a) cientificar o preso de seu direito de permanecer em silêncio; **b)** perguntar ao preso se foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de se consultar com advogado, o de ser visto por médico e o de comunicar-se com seus familiares; **c)** indagar o preso sobre as circunstâncias de sua prisão e sobre as condições do estabelecimento onde se encontra detido; **d)** fazer consignar em ata quaisquer protestos, queixas ou observações relacionadas com os procedimentos policiais ou administrativos ou com as condições de sua custódia; **e)** tomar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; **f)** comunicar ao Ministério Público possíveis ilegalidades; **g)** abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, sem prejuízo de mandar consignar as declarações que o preso desejar fazer espontaneamente: como se percebe, é vedada a inquirição do preso sobre o mérito da imputação. (BRASILEIRO, 2016, p.1259).

Ressalte-se que os indícios de humanização se fazem presentes, quanto a necessidade de o juízo averiguar as condições da prisão, sem entrar no mérito da instrução criminal. Aqui o preso, não será inquirido, sequer será considerado réu, apenas serão analisadas as condições da prisão e posteriormente a verificar-se-á se existem pressupostos PROCESSUAIS para mantê-lo em cárcere, do contrario o individuo é solto.

É necessário levar-se em consideração que o anseio social de ver o individuo punido e preso, não pode ultrapassar os ditames da lei e as garantias fundamentais.

4.4 Aplicação da Norma e a Não Violação de Direitos

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução penal, trouxe garantias e direitos fundamentais do preso. Este tópico visa analisar o que dispõe a normatização e o que prevê a Lei, em âmbito geral, no que tange o cumprimento de pena restritiva de liberdade.

É possível dizer que da análise das normas, verifica-se o enorme abismo que existe entre a teoria e a prática, ou seja, a lacuna existente entre as garantias preconizadas, nos mais diversos instrumentos normativos e o que de fato é aplicado no mundo dos fatos.

Além da Lei de Execução Penal, conforme citado acima, há que se falar nas garantias constitucionais e nos pactos firmados internacionalmente. Aqueles que visam proteger a dignidade da pessoa humana, com base nos Direitos Humanos.

Sendo assim, antes de adentrar no que reza a LEP, em relação aos direitos dos presos, há que se falar nos Princípios e garantias Constitucionais.

Princípio da Humanidade ou Humanização da Pena

O princípio da humanização da pena, como o nome já diz, visa evitar o tratamento desumano e degradante. A evolução dos tempos, desde a era da vingança privada, nos remeteu a este entendimento, não há que se falar em ressocialização sem o tratamento adequado.

A humanização da aplicação da pena, de fato, veio a corroborar com entendimento de que se precisa proporcionar condições favoráveis para que o indivíduo volte ao convívio social.

Sendo assim, impende destacar o que diz a Constituição Federal:

Art. 5º [...]

[...]

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (CF, 1988).

Ademais, há que se falar que o Pacto San José de Costa Rica, firmado entre as Américas, corrobora com o entendimento de que a pessoa precisa ter sua integridade física, psíquica e moral, inabalável, vetando, qualquer tipo de tratamento desumano durante o cumprimento da pena restritiva de liberdade.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (PACTO SAN JOSÉ, COSTA RICA.1969).

Todavia, é sabido que a realidade fática do sistema carcerário Brasileiro está muito aquém do que deveria ser.

Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade remete a ideia de que não haverá pena sem prévia cominação legal, bem como, não haverá crime sem lei anterior que o defina. A redação dada pela Constituição Federal, determina que a lei deve dispor o que é crime, sendo que, aquilo que não se encontra disposto no ordenamento, não deve ser encarado como crime e determina que, para que se exerça o *Jus puniendi* Estatal, a lei, previamente deverá cominar um tipo de pena para a infração descrita no verbo do tipo.

Nesta seara, segue o texto constitucional:

Art. 5º [...]

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (CF, 1988).

Impende destacar que a Lei de Execuções Penais, corrobora e amplia o entendimento, ao referir no Art. 3º que, “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” (LEP. 1984)

A redação dada por este artigo age como um guardião de direitos e garantias dos presos, isso porque, evita a discricionariedade na aplicação da pena, ou seja, todas as condutas do Estado (diretor de presídio, Juiz da vara de execução, etc), devem estar vinculadas a normatização.

Princípio da Igualdade ou Isonomia

O princípio da Igualdade ou Isonomia remete a ideia de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, cor ou gênero. Todavia, há que se falar na velha máxima que diz: “tratar todos iguais, na medida de suas desigualdades.”

O caput do artigo 5º da Constituição Brasileira diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (CF, 1988).

Ademais, o Parágrafo único do artigo 3º da LEP, diz que: “Não haverá distinção de natureza racial, social, religiosa ou política qualquer ca.” (LEP. 1984).

Princípio da Personalização e Individualização da Pena

Este princípio determina, de forma sucinta, que a pena está restrita a pessoa do condenado. Assim discorre a redação dada pelo inciso XLV do Artigo 5º da Constituição Federal, segue:

Art. 5º [...]

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (CF, 1988).

Ressalte-se que este princípio adentra no campo dos exames criminológicos (estuda o delito e o delinquente) e de personalidade (investiga o agente, além do crime cometido, adentra no campo morfológico).

Estes exames deveriam ser realizados em todos os presos que cumprem penas restritivas de liberdade em caráter definitivo, pois auxilia na identificação do criminoso e indica o melhor método de tratamento, visando a ressocialização. Na Bahia, o decreto 12.247/2010, instituiu o Programa de Assistência Individualizada (PAI), todavia, a aplicação da medida dificilmente é atendida, pois o Estado carece de profissionais para compor a Comissão Técnica de Classificação.

Princípio da Pessoalidade da Pena ou da Intranscendência

O princípio da Pessoalidade ou Intranscendência garante ao preso, que a pena não ultrapassará a pessoa do condenado. Assim discorre a constituição Federal no artigo 5º inciso XLV, como fora supracitado, e corroborando com o entendimento, segue a redação dada pelo Pacto San José de Costa Rica: “Artigo 5. Direito à
I: [...]; 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.”

O que mais se questiona neste princípio, são os efeitos indiretos que pena traz aos apenados. Há que se questionar neste momento que, muito embora, a pena não transcenda a pessoa do apenado, teoricamente, na prática, os familiares do preso sofrem bastante com o completo descaso Estatal.

Vale dizer que no contexto ressocializador, a família do preso tem tanta importância quanto o próprio preso.

Princípio da Ressocialização do Preso

A ressocialização, não é bem um princípio e sim uma função da pena, haja vista que o estado ao adotar a função mista ou eclética da pena, agregou ao caráter retributivo e preventivo, a ressocialização do preso.

O trinômio, Prevenção, Retribuição e Ressocialização, diz que não basta só prevenir a conduta delitativa, ou retribuir o mau injusto causado, é dever do estado proporcionar ao preso condições favoráveis de integração social, em outras palavras, o Estado deve promover ao preso, condições harmônicas para o cumprimento da pena, visando sempre o egresso.

Sendo assim, impende destacar a seguinte passagem do artigo 1º da LEP:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.** (LEP, 1984). GrifoNosso.

Nesta senda, após breve esboço do que se considera como princípios e garantias constitucionais dos presos, faz-se necessário mencionar o que a Lei de Execução Penal dispõe acerca dos Direitos dos presos.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da

individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (LEP, 1984).

Observa-se que o Estado preceitua condições de sobrevivência com dignidade a pessoa humana, todavia não se faz política com direitos da minoria. Minoria esta que a cada dia mais é marginalizada perante a sociedade.

O ordenamento pátrio e as convenções internacionais convergem para um futuro melhor, contudo o país ainda caminha a passos lentos em direção à humanização do Sistema Carcerário Brasileiro.

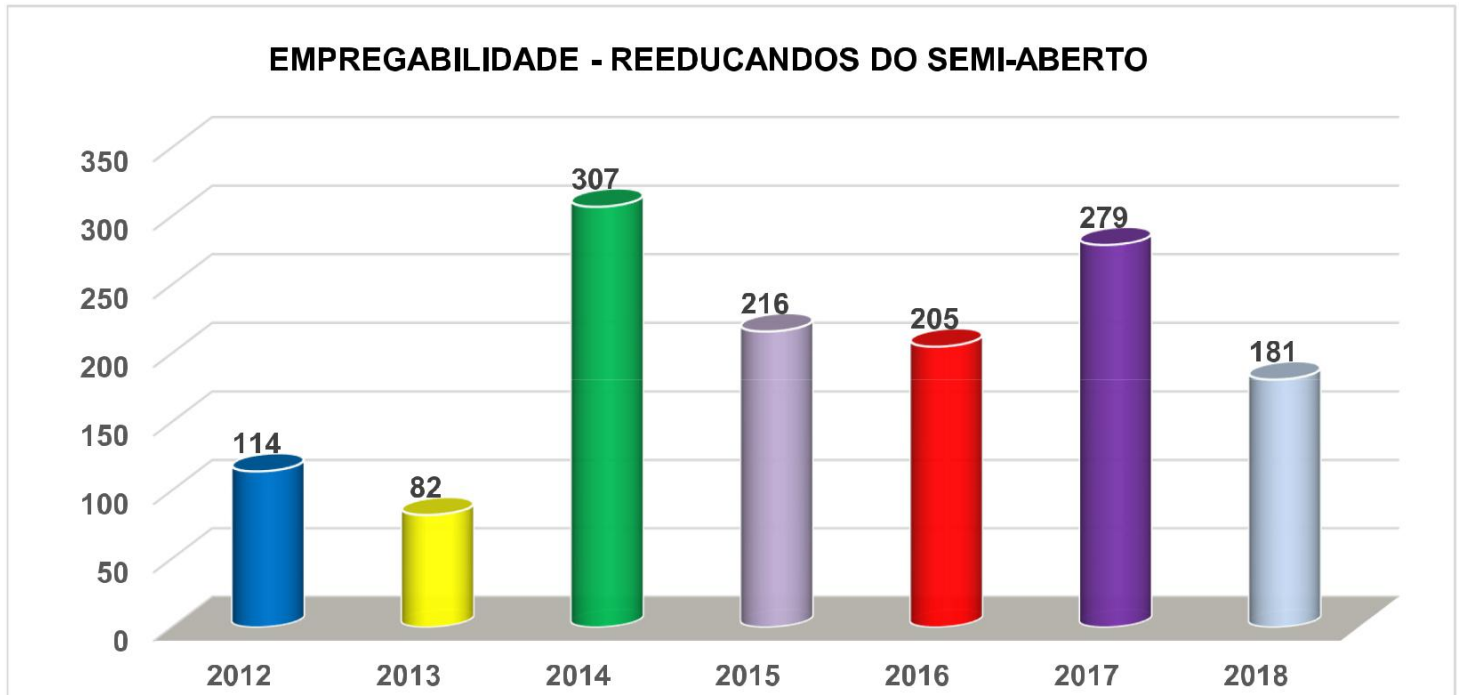
4.5 Central de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS)

A Central de Alternativas Penais e Inclusão Social é fruto de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), visando atender Projeto do CNJ, elaborado através do levantamento de informações sobre o sistema carcerário.

O estudo apontou a necessidade de provocar reflexões mais comprometidas sobre a adequada utilização das medidas cautelares em face do sistema de justiça criminal e oferecer opções que evitem o imediato encarceramento provisório, discutindo alternativas à judicialização do conflito penal e o próprio encaminhamento assistencial e social devidos que, porventura, sejam recomendados.

Nesse intuito, a CEAPIS terá como funcionalidade o atendimento das pessoas encaminhadas pelo Poder Judiciário, após passar por Audiência de Custódia para identificar as demandas assistenciais, sociais e psicológicas, ligadas ou não ao delito cometido, para que sejam encaminhadas à rede social de apoio e, assim, sejam atendidas de forma prioritária nas necessidades específicas e tenham acompanhamento durante todo o período determinado pela Justiça.

TABELA 1_Empregabilidade Reeducandos do Semi_Aberto.



Com base nos dados levantados **CEAPIS** em São Paulo, no ano de 2012, houve a empregabilidade 114 dos reeducandos do regime semi-aberto.

No ano de 2013, houveram 82 a empregabilidade dos reeducandos do regime semi-aberto.

No ano de 2014, houveram 307 empregabilidade dos reeducandos do regime semi-aberto.

Em 2015, houve ram 216 empregabilidade dos reeducandos do regime semi-aberto.

Em 2016, houveram 205 reeducandos na empregabilidade do regime semi-aberto.

No ano de 2017, houveram 279 empregabilidade dos reeducandos do regime semi-aberto.

Em 2018 a empregabilidade foi 181 reeducandos, do regime semi-aberto. dados CEAPIS em São Paulo.

O Programa de Capacitação, Aperfeiçoamento e Empregabilidade tem como princípios:

- Que o trabalho e a qualificação profissional são práticas humanas transformadoras e emancipadoras;
- A autonomia individual, social, política e econômica da população assistida, necessárias para a construção da noção de envolvimento e pertencimento comunitário

- A equidade de acesso e permanência no programa, assegurando o respeito e valorização da diversidade humana, a fim de evitar a desigualdade de oportunidades

- O combate ao preconceito e quaisquer formas de discriminação no mercado de trabalho, o estímulo ao desenvolvimento local, comunitário e sustentável.

Dentre as principais ações do Grupo de Ações de Capacitação Aperfeiçoamento e empregabilidade, responsável pela execução do Programa, destacamos:

- Parcerias com Secretarias de Estado e outros órgãos para ampliação de vagas em cursos de qualificação profissional para pré-egressos (sentenciados em cumprimento de regime semiaberto) e egressos do sistema prisional.

- Atuação junto aos parceiros do Programa Pró_Egresso para consecução de vagas no mercado de trabalho e programas emergências que disponibilizam bolsa-auxílio, como o “Frente de Trabalho.

- Viabilização de Projetos para construção, reforma ou adaptação de salas de aulas nas Unidades Prisionais para abrigar cursos profissionalizantes.

- Envolvimento e busca de parceiros para realização de projetos para construção de estufas e viveiros, padarias artesanais e industriais, entre outros, visando a capacitação profissional do público atendido.

TABELA 2 – Capacitação Profissional Para Reeduandos.



Com base nos dados levantados **SAP** em São Paulo, no ano de 2010, houve a capacitação de 2.660 reeducandos do regime semi-aberto.

Com base nos dados levantados **SAP**, em 2011 a capacitação foi de 2.770 reeducandos do regime semi-aberto.

Com base nos dados levantados **SAP**, em 2012 houve a capacitação de 2.035 reeducandos do regime semi-aberto.

Com base nos dados levantados **SAP**, em 2013 houve a capacitação de 4.310 reeducandos do regime semi-aberto.

Com base nos dados levantados **SAP**, no ano de 2014 houve a capacitação de 3508 reeducandos do regime semi-aberto.

Com base nos dados levantados **SAP**, em 2015 houve a capacitação de 940 reeducandos do regime semi-aberto.

Com base nos dados levantados **SAP**, em 2016 houve a capacitação de 10.617 reeducandos do regime semi-aberto.

No ano calendário de 2017, houve a capacitação de 8.710 reeducandos do regime semi-aberto.

dados | Em 2018 houve a capacitação de 8.886 reeducando do regime semi-aberto,

A Lei de Execução Penal, consta no bojo do artigo 28 a seguinte redação: dizeres;

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

O trabalho desde os primórdios está inserido na sociedade, e traz ao indivíduo dignidade para se viver bem na sociedade em que está inserido, o trabalho do preso não poderia ser diferente, pois o objetivo do legislador ao redigir o texto de lei, fica evidente que ele vincula o trabalho do preso a um dever social e a existência da dignidade humana, pois para que possam ser reeducados como vemos a principal finalidade do trabalho ele não pode sentir que sua dignidade humana lhe foi arrancada, pois ele apenas perdeu o direito a sua liberdade e não a sua dignidade humana.

Observa-se no artigo 29 da Lei de Execução Penal, bem como, o artigo 39 do Código Penal deixa evidente que o trabalho do preso deve ser remunerado.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

O trabalho será remunerado para trazer esperança ao sentenciado, uma vez que se sentirá valorizado evitando que se tenha entendimento errado, onde possam se sentir como escravo.

De acordo com o que foi visto quando falamos do estudo do sentenciado e que o preso que estuda tem direito garantido pela Lei de Execução Penal de remição da pena, o trabalho também oferece o direito a detração na pena, onde a pena do sentenciado é remida na proporção de 3 para 1, ou seja, trabalha-se 3 dias e tem um dia remido em sua pena como vemos nos artigos 126 § 1º inciso II da Lei de Execução Penal.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

[...]

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Conforme visto anteriormente quando falamos do direito a educação o condenado punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, conforme disposto no artigo 127 da LEP.

A Lei de Execução Penal traz em seus artigos 10 § Ú e 11 inciso VI, nos fala sobre a religião.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

[...]

VI - Religiosa.

Vale destacar o artigo 10 e 11 da LEP garante vários direitos aos presos, inclusive o de assistência religiosa.

Até o momento passei quatro anos estudando diversas matérias de direito e em uma das diversas aulas que tive, uma fala de um professor me fez refletir muito em relação à ressocialização do preso, tema que me chama a atenção como visto anteriormente por conta da minha ocupação de funcionária pública estadual lotada na Penitenciária de Paraguaçu Paulista.

O professor falou sobre a ressocialização do preso, onde para ele “a única forma eficaz de ressocialização é a RELIGIÃO”, (informação verbal)

É sabido que temos uma sociedade preconceituosa vemos que a ressocialização não depende apenas de métodos ou regras a serem seguidas, pois na maioria dos casos os presos vêm de famílias totalmente desestruturadas, uma grande parcela dos presos teve condições de vida difíceis, muitos tiveram traumas graves que não foi possível superar.

Quando um homem perde sua liberdade e se tornar um “preso”, o Estado oferece médicos, psicólogos, psiquiatras, porém muitos se fecham e não se libertam desses traumas, a religião muitas vezes vem mostrar que apesar dos traumas e acontecimentos difíceis que eles foram submetidos podem ser superados, pois o homem tem essa característica de superação, vemos nas mídias diversos casos de pessoas que deram a volta por cima e superam momentos difíceis, problemas que poderiam afetar suas vidas para sempre, a religião vem para simplesmente ajudar e mostrar de uma forma simples que eles podem ter uma segunda chance, apesar de já terem cometido crimes no passado, eles estão ali para se reeducar e futuramente volta ao convívio em sociedade.

Conforme dispõe o artigo 24 §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal que destaca:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

É escolha do próprio reeducando participar ou não da assistência religiosa, direito assegurado também pela nossa Carta Magna em seu artigo 5º inciso VII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Ao religioso também é assegurado acesso aos estabelecimentos prisionais, a Lei 9982 de 14/07/2000 dispõe em seu artigo 1º sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Desta forma concluímos esta parte a cerca da religião com os seguintes comentários de presos tirados do trabalho de Iarani Augusta Soares Gálucio (p. 18 e 19):

Acreditam ainda que a religiosidade pode contribuir no processo de ressocialização dos internos, pois segundo alguns deles, “ajuda a refletir os erros e corrigi para termos uma vida melhor”, “...porque sem deus aqui haveria muitas brigas”, “muitas pessoas estão aqui porque

‘ Não oraram a deus e aqui não, nós temos’, faz nós refletir bem sobre a situação que estamos passando”, “ porque sem o apoio religioso muitos provavelmente não cocegaríamos voltar nem se quer para nossa família”, “ porque só o poder de deus muda qualquer ser humano”, “com fé vamos mudar a nossa vida e vencer”, “ porque traz arrependimento”, ‘ a palavra serve como um instrumento para mudar qualquer tipo de pensamento”, “ através da palavra de deus nos sentimos mais encorajados a não voltar a fazer o que fazíamos”, “ muda mais o pensamento da pessoa pra melhor”, “ traz paz no nosso coração.

Além disso, entendem que a religiosidade traz grande contribuição para a transformação do homem na sociedade, passando a refletir o papel deles na mudança da sua própria realidade social e na realização do Projeto de Deus para a humanidade, acreditando que podem contribuir se comprometendo com a mudança, exercitando a caridade, ajudando pessoas que estão passando pelos mesmos problemas que eles, sendo mais honestos, não repetindo mais os mesmos erros cometidos, buscando trabalho, sendo capaz de criar uma cultura de paz e respeito mútuo, seguindo e pregando a palavra de Deus.

JORNADA DE CIDADE E EMPREGABILIDADE

A Jornada de Cidadania e Empregabilidade, idealizada pelo GCAE, teve início em junho de 2015, realizada pela Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC) e Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais, com o objetivo de oferecer aos reeducandos um conjunto de serviços essenciais para auxiliá-los na retomada da vida em liberdade, levando para dentro do sistema penitenciário um mutirão de ações para fornecer importantes ferramentas no processo de reintegração social.

O projeto conta com a parceria de secretarias de governo, sociedade civil organizada, Prefeituras, instituições de ensino, Sebrae, Senai, Funap, Defensoria Pública, entre outras.

Inicialmente o objetivo era atender as unidades que abrigam internos em cumprimento de regime semiaberto, mas devido aos expressivos resultados, a SAP determinou que em 2016 todas as unidades prisionais do estado de São Paulo recebessem a jornada.

JORNADAS DA CIDADANIA

A Jornada possibilita que em um único dia, o sentenciado regularize documentos como RG, Certidão de Nascimento/Casamento, CPF, Carteira de Trabalho e ainda participe de palestras e oficinas sobre empregabilidade, elaboração de curriculum, serviços de saúde (testes rápidos de HIV, glicemia, etc.), corte de cabelo e barbearia, entre outros.

A CRSC atende aos reeducandos das unidades, com orientações sobre os serviços prestados pelas CAEFs, que poderão utilizar quando em liberdade e, ainda, informar aos seus familiares que podem acessar esses serviços de imediato. Outro projeto desenvolvido pela CRSC nestes eventos é o “Preparação para a Liberdade”, que consiste em palestras temáticas (Trabalho, Liberdade, Cidadania e Laços Sociais) aplicadas pelo GARS, através do CRT.

Já está em cumprimento o cronograma das Jornadas em todas as unidades prisionais do Estado de São Paulo para o ano de 2016.

O grande vilão do sistema prisional ocorre devido aos numeros elvadissimos de criminalidade, pode-se observar que mesmo com a criação de novas leis e novos tipos penais, não se verifica a diminuição da criminalidade em nosso Estado Brasileiro, os delitos crescem cada vez mais em razão da pessoa que venha delinquir não acredita nas leis impostas

Parece um discurso falacioso e um jargão pronto, acrditamos que a melhor maneira de se combater ou diminuir a criminalidade é investindo em políticas sociais, na preparação e a capacitação de jovens e adolescents no que se refere a educação, permitindo-lhe acesso a educação com qualidade, investimento em moradia, saúde, esses são pilares que a longo prazo para que se resolva os problemas da criminalidade.

É explicito para toda a população que os poderes responsáveis pela combate a violencia e a superlotação nas penitenciarias do pais não econtraram o ponto crucial para solução do problema, no Brasil hoje temos a marca de mais de meio milhão de presos e esses numeros a cada ano são elevados em razão da ineficiencia do estado que se preocupe somente em render como forma de coibir a violencia, ao invés de uma politica criminal objetiva com o fito de trazer igualdade entre todos.

É mister são diversos os pontos a serem analisados, para que o governo possa ter uma melhor percepção do atual problema no Sistema Prisional Brasileiro.

Medidas urgentes precisam ser tomadas por parte dos governantes, é necessário que se busque alternativas para que essa reincidência causada pela falta de ressocialização tenha seus índices diminuídos.

As condições físicas e estruturais da cadeia são as piores possíveis, ou seja, o estado de conservação são horríveis, locais insulubres, observa-se com a maior facilidade ratos, baratas, transitando normamente nos locais onde não deverias, alias, em que pese, o delito cometido, o minimo que se deve oferecer ao preso é a dignidade, existe um grande cometido por parte da administração do Sistema Penitenciario, em

razão da superlotação acontece de preso condenados ficarem juntos com presos provisórios em um determinado momento, a criminalidade cresce dentro dos presídios em razão da não segregação dos presos, ou seja, não existe um local adequado para o preso por crimes contra a dignidade sexual.

Damásio de Jesus refere-se ao modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a idéia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

Esse modelo tem como característica a reinserção social da pessoa que cometeu a infração; onde a posição da vítima é secundária; admite progressão na execução da pena de acordo com o comportamento do condenado, iniciando-se no regime mais rigoroso até chegar ao regime mais ameno, sendo os regimes fechado; semi-aberto; e, aberto, não necessariamente, o sentenciado inicia-se no regime fechado.

O modelo ressocializador destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinqüente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo; não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje. Importa sim, o sujeito histórico, concreto, em suas condições particulares de ser e de existir.

O realismo considera a ponderação rigorosa das investigações empíricas em torno da pena privativa de liberdade convencional, que ressaltam o seu efeito estigmatizante, destrutivo e, com freqüência, irreparável, irreversível.
José de Ribamar da Silva

O modelo ressocializador assume a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de co-responsabilidade e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado (social) contemporâneo.

Num Estado Social o castigo deve ser útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena, caminhando contra o efeito dissuasório preventivo (repressivo), que prefere ignorar os reais efeitos da pena.

5 CONCLUSÃO

Durante a elaboração deste trabalho monográfico buscou-se a apresentação de um contexto histórico para que posteriormente adentrasse ao contexto atual. Verificou-se que, apesar do Estado ainda ser muito omissivo em relação à aplicação dos Direitos dos presos, o contexto histórico comprova que as grandes evoluções ocorreram em condutas paulatinamente aplicadas.

Não há dúvidas de que o República Democrática Brasileira, possui um dos ordenamentos mais humanos que existe no mundo, que é a Constituição Federal. Ademais, a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, possui uma redação moderna que se caracteriza pela ênfase na aplicação de um Sistema Prisional mais Humano.

A problemática voltada para a Ressocialização do preso, em suma, como pode ser observado no decorrer deste trabalho, carece da intervenção Estatal. Novos ares não de surgir com a intervenção do poder judiciário no julgamento da ADPF nº 347, que reconhece o “Estado de coisas Inconstitucional”.

No atual contexto, com a violação massiva de direitos e garantias constitucionais, não há que se falar em ressocialização. Todavia, é de se reconhecer que o pensamento foi evoluindo com o passar dos anos e que, embora estejamos atrás de muitos países, em relação ao Sistema Carcerário, a mente das pessoas tem evoluído e indícios de humanização estão surgindo, a exemplo da Audiência de Custódia.

A presente pesquisa buscou de forma singela trazer a discussão, algo que é tão importante para a sociedade, mas que ao mesmo tempo é posto à margem. Temas como esse não podem deixar de ser amplamente discutidos, pois retrata a realidade do país e influencia diretamente na evolução social.

Para os estudantes de Direito e profissionais da área, Advogados, consultores, promotores, Juízes, enfim, todos, devem atentar para a realidade Brasileira, presídios cada vez mais lotados, em sua grande maioria, negros, pobres, favelados, analfabetos, uma população carcerária de presos provisórios que crescem cada vez mais, os anseios sociais por uma “justiça” sendo feita

imediatamente, todos esses temas se interligam a violação massiva de direitos. Isso porque a sociedade não recebe por aquilo que paga. Altos impostos, saúde, educação, moradia, salários, etc, todos sucateados.

É interessante se pensar na educação prévia, para que o discurso de ressocialização tardia se resuma a alguns poucos casos. Ademais, este trabalho contribui de forma significativa para toda a sociedade, pois retrata a realidade, além de contribuir como estudo para quem pretende atuar na área do direito criminal.

REFERÊNCIAS

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS nº 347,
Ementa e Acórdão. STF – Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+347%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+347%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ojexjwz>>.

Acesso em: 17 de set. de 2018

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CANTO, Dilton Á. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente.** 2000. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis(SC).

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 de nov. de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JUSBRASIL Revista Jurídica, Professor Dirley da Cunha Junior. Disponível em:

<<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 03 de nov. de 2018.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL, **lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Volume único, 4º Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LINS e SILVA, Eduardo. **A história da pena é a história de sua abolição**. REVISTA CONSULEX – ANO V Nº 104 – 15 de maio/2001. Brasília –DF.

MIRABETE, Júlio F. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1996.

PACTO SAN JOSÉ, COSTA RICA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 08 de nov. de 2018.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal; Parte Geral**. I. 1 ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.